



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002277-79.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OSVALDO AUGUSTO DE QUEIROZ, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002277-79.2024.8.26.0438

Apelante: Osvaldo Augusto de Queiroz

Apelado: Aapb Associacao dos Aposentados e Pensionistasdo Brasil

Comarca: Penápolis

V. 15077

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. MÉRITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA APELADA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM MONTANTE ADEQUADO, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS. NECESSIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A despeito do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, não gera nulidade a dispensa, pelo Magistrado, da audiência de conciliação, considerando a ausência de prejuízo para as partes, já que elas podem se compor extrajudicialmente a qualquer tempo.
2. Os descontos, sem autorização, em benefício previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Precedentes desta Câmara.
3. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
4. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando, embora haja condenação em quantia certa, o arbitramento sobre a quantia condenatória faz com que a remuneração do patrono da parte vencedora seja irrisória.
5. O valor dos honorários sucumbenciais deve ser arbitrado de forma a remunerar adequadamente o patrono da parte pelo trabalho desenvolvido nos autos, considerando a natureza e a complexidade da causa, sem ser excessiva.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 82/86), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMa. Juíza da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido, para: “A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente "contribuição AAPB", EM DOBRO, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido”. Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor condenação.

Segundo a autora, ora apelante, a sentença merece ser reformada, para: a) “condenar requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reconhecendo a Total Procedência da Petição Exordial”; b) alternativamente, caso não seja reconhecida a indenização moral, pede a “alteração do tópico da condenação sucumbencial, condenado a parte vencida ao pagamento por equidade, conforme art. 85, §8ºA no valor de R\$ 5.358,63 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), ou caso entenda o valor desproporcional, seja fixado o pagamento por equidade na forma do art. 85, §8º, do CPC, requerendo o arbítrio dos eméritos julgadores, respeitando os princípios da sucumbência, proporcionalidade e equidade” (p. 89/100).

Contrarrazões apresentadas (p. 104/110).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, não vislumbro nulidade pela falta de designação da audiência de conciliação. O ato podia ser dispensado pela Magistrada de origem, não obstante o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da controvérsia existente entre as partes e da possibilidade de julgamento antecipado, por ser instrumento de dinamização da demanda para a composição das partes e não de entrave à solução do mérito em tempo razoável.

Não se pode perder de vista, ademais, que nada impedia a parte interessada de buscar a transação extrajudicial. Assim sendo, não se sustenta a tese de existência de prejuízo, cuja caracterização se mostrava indispensável à nulidade arguida por força do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido: “AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A despeito do teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º, e 334, do Código de Processo Civil, não configura nulidade a não designação de audiência para tentativa de conciliação, pois as partes podem se compor a qualquer tempo no curso do processo ou mesmo de forma extrajudicial. (...). Sentença mantida. Apelação não provida” (Apelação Cível 1001411-06.2017.8.26.0248; Relator: Jairo Brazil Fontes Oliveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/09/2019).

Quanto ao **mérito**, o recurso comporta parcial provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, o apelante faz jus à indenização por danos morais. Inegáveis são as consequências negativas advindas do desconto de valores em benefício previdenciário decorrente de aposentadoria, que, aliás, é legalmente protegida contra intervenção não autorizada pelo beneficiário (art. 833, IV, CPC).

Ademais, é evidente que a cobrança indevida causa no cidadão honesto um sentimento de frustração e de insegurança. Assim, em face da situação de desgaste emocional a que foi exposto o recorrente, com descontos mensais indevidos no seu rendimento mensal, o dano extrapatrimonial está caracterizado.

Embora a dor não tenha preço e nem possa ser avaliada em dinheiro, há de se dar àquele que a sofreu uma compensação, para atenuação do sofrimento havido, e àquele que a causou uma sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

E, pelo que se infere da melhor doutrina, o *quantum debeatur* deve ser compatível com a “reprobabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98).

Diante disso, a quantia desejada no apelo revela-se exagerada e desproporcional (R\$ 10.000,00). Razoável, para este caso concreto, é o valor de R\$ 4.000,00, em face da falta de prova de dano de maior repercussão, a condição financeira da lesante e a situação do lesado.

No mesmo sentido: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de que a contratação foi fraudulenta, com desconto automático em benefício previdenciário da autora. (...). Danos morais configurados. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum fixado em R\$ 4.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”

(TJSP; Apelação Cível 1002024-67.2020.8.26.0168; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2021).

E ainda: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário da autora – (...) – Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos (...) – Dano moral configurado – Autora que ficou privada de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor fixado em R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000968-58.2020.8.26.0407; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2021).

No mais, a apelada deu causa ao ajuizamento da ação com sua conduta e, além disso, foi a única vencida na presente demanda, considerando o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, fica condenada ao pagamento de todas as custas e despesas processuais.

Quanto à verba honorária, apesar de o proveito econômico obtido com a demanda ser estimável, ele é irrisório para fins de estabelecido de honorários advocatícios, o que justifica a fixação da verba por equidade no patamar de R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade da causa, os poucos atos praticados e o pequeno prazo de duração do feito.

Igualmente: “ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES OS VALORES

INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO, À LUZ DO ART. 85, § 8º, CPC. VERBA ESTABELECIDADA EM R\$ 1.000,00, EM VIRTUDE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001385-23.2023.8.26.0369; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/02/2024).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar a recorrida a pagar: a) a quantia de R\$ 4.000,00, a título de compensação por danos extrapatrimoniais, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, calculado com incidência da taxa SELIC com desconto do IPCA, devendo, a partir da presente decisão, incidir apenas a taxa SELIC até o efetivo pagamento; b) todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora